



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Subseção Judiciária de Barra do Pirai
1ª Vara Federal - Juizado Especial Adjunto

JFRJ
Fls 141

PROCESSO: 0106543-13.2014.4.02.5119 (2014.51.19.106543-0)
CLASSE: ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: [REDAZIDA]
PARTE RÉ: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por [REDAZIDA] em face do **INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com requerimento de tutela de urgência, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte de ex-combatente, para que deixe de incidir sobre ele o teto do Regime Geral da Previdência Social, bem como a condenação ao pagamento das diferenças pretéritas.

Às fls. 1-6, petição inicial, na qual alega, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte de ex-combatente (espécie 23), NB 143.716.811-3, cujo instituidor faleceu em 30.11.2011, de Renda Mensal Inicial de R\$ 3.691,74, valor aquém do devido, pois as Leis 4.297/63 e 5.698/71 lhe garantem o equivalente a 70% do que o instituidor recebia em vida, isto é, R\$ 15.346,17.

Às fls. 7-19, juntou documentos.

Às fls. 25-26, emenda à petição inicial, alterando o valor da causa, para R\$ 384.596,19, e juntando de cópias do processo nº 0067978-59.1999.4.02.5101, em atendimento à determinação de fl. 23.

Às fls. 30-31, decisão reconhecendo a inexistência de prevenção e negando o pedido de gratuidade de justiça.

JRJKQZ
1

0106543-13.2014.4.02.5119 (2014.51.19.106543-0)



P DER JUDI I RI
JU TI A FEDERAL – 2 RE I
E JUDI I RIA D RI DE JANEIR
ub o Judi i ri d rrr do Pir i
1 V r F d r l

JFRJ
Fls 142

Às fls. 33-40, informação e comprovação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão mencionada, com cópia da peça recursal.

Às fls. 43-51, comunicação do TRF da 2ª Região de que fora concedido efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mesmo pelo colegiado.

À fl. 60, decisão determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo do agravo.

Às fls. 65-70, juntada da decisão da referido agravo de instrumento, dando provimento ao recurso, para conceder, portanto, o benefício de gratuidade de justiça à parte autora.

Às fls. 71-75, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu.

Às fls. 125-129, o **INSS** apresentou contestação, na qual sustenta, em resumo, que: **i.** uma vez que a aposentadoria do instituidor ocorreu sob a égide da Lei 5.698/71 e a pensão por morte dela decorrente foi concedida em 2012, deve incidir sobre este benefício as normas aplicáveis ao RGPS, entre elas, a que estabelece o limite máximo de valor das prestações previdenciárias; **ii.** o teto do art. 37, XI, é aplicável aos benefícios de ex-combatentes; e **iii.** os beneficiários não têm direito adquirido à não-aplicação do teto constitucional aos seus benefícios.

Às fls. 78-124, juntou o processo administrativo referente ao benefício da autora.

Às fls. 132-138, réplica, sem manifestação por produção de novas provas.



P DER JUDI I RI
JU TI A FEDERAL – 2 RE I
E JUDI I RIA D RI DE JANEIR
ub o Judi i ri d rrr do Pir i
1 V r F d r l

JFRJ
Fls 143

À fl. 140, certidão de que, intimado, o réu não se manifestou a respeito do interesse pela produção de provas suplementares.

É o necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do direito à revisão

De início, registra-se que é assente o entendimento de que benefício de pensão por morte regula-se pelas normas vigentes à data do óbito do instituidor.

No caso em exame, o instituidor, **OSCARINO PIRES DE SAUSSE**, faleceu em 30.11.2011 (fl. 81), época em que, sobre a matéria de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatente, já estava em vigência a Lei 5.698/71, a qual foi aplicada ao benefício da autora, conforme narra o próprio réu em contestação (fl. 126), vindo a implicar a incidência do teto de valor dos benefícios do RGPS.

Sucedo que, conforme previsão do art. 6º do referido diploma legal, ressalva-se das inovações trazidas por este a situação jurídica do ex-combatente que preencher os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço segundo as exigências estabelecidas na legislação anterior revogada, qual seja, Lei 4.297/63. Observemos:

Art. 6º Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º.

Parágrafo único. Nas mesmas condições dêste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.

Por oportuno, destaca-se que o parágrafo único acima transcrito

«2»



P DER JUDI I RI
JU TI A FEDERAL – 2 RE I
E JUDI I RIA D RI DE JANEIR
ub o Judi i ri d rrr do Pir i
1 V r F d r l

JFRJ
Fls 144

ampliou a ressalva às pensões decorrentes do falecimento dos ex-combatentes abrangidos pela norma.

Neste contexto, considerando que o instituidor da pensão da autora aposentou-se em 31.12.1964 (fl. 90), isto é, antes do advento da Lei 5.698/71, conclui-se que o seu benefício de aposentadoria recebeu a disciplina da Lei 4.297/63, devendo ocorrer o mesmo com a pensão por morte por ele instituída.

Cumprе ressaltar que tal entendimento se coaduna à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos (grifado):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 4.293/1963. REJUSTES. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 5.698/71. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - **Preenchidos os requisitos para a aposentadoria sob a égide da Lei n. 4.293/63, aplicam-se, ao reajuste do referido benefício, as normas desse diploma legal, restando, assim, afastadas as modificações constantes da Lei n. 5.698/71.** Precedentes.

III - Recurso Especial provido.

(REsp 1675627/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. INAPLICABILIDADE DA LEI 5.698/71. PRECEDENTES DO STJ. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI 8.620/93.

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ao tempo da vigência da Lei 4.297/63, os reajustes submetem-se ao regime desse diploma legal, tanto no que se refere a seus proventos, como à pensão por morte, não se aplicando as modificações da Lei 5.698/71.**

2. "A autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública (art. 8º da Lei nº 8.620/93), está dispensada do depósito prévio de custas e despesas processuais,



P DER JUDI I RI
JU TI A FEDERAL – 2 RE I
E JUDI I RIA D RI DE JANEIR
ub o Judi i ri d rrr do Pir i
1 V r F d r l

JFRJ
Fls 145

mas estas deverão ser pagas ao final da demanda pela parte vencida" (AgRg no REsp 1.267.575/SP, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/12/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 480.909/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO INSS. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. INAPLICABILIDADE DA LEI 5.698/71.

1. Quanto à revisão de benefício previdenciário, a Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa, e que somente após a edição da referida norma incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).

2. Assentou, também, que, antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seu beneficiários. (REsp 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

3. No tocante à concessão de pensão por morte ao tempo da vigência da Lei n. 4.297/63, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, os reajustes submetem-se ao regime desse diploma legal, tanto no que se refere à pensão por morte, quanto aos proventos de aposentadoria, não se aplicando as modificações da Lei n. 5.698/71.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no Ag 1358425/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014).

No mesmo sentido, é o entendimento do E. TRF2:

PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Subseção Judiciária de Barra do Pirai
1ª Vara Federal

JFRJ
Fls 146

LIMITAÇÃO AO RGPS. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. 1. A **Lei nº 4.297/63**, que excluía as pensões de ex-combatentes, bem como as respectivas pensões por morte, do RGPS. Essa lei trazia requisitos próprios e determinava que os ex-combatentes receberiam valor equivalente à média do salário integral percebido durante os 12 meses anteriores à concessão do benefício. **Após seu falecimento, havia previsão de extenso rol de possíveis dependentes, que receberiam valor total igual a 70% daquele percebido pelo segurado.** 2. Essa Lei foi revogada pela Lei nº 5.698/71, que estabeleceu que o ex-combatente segurado e seus dependentes teriam direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas em conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social. A partir dessa Lei, portanto, os benefícios concedidos aos ex-combatentes estariam integralmente inseridos no RGPS. **3. Seu art. 6º, no entanto, ressalvou o direito do ex-combatente que, na data da entrada em vigor da Lei, já tivesse preenchido os requisitos para percepção do benefício sob a égide da legislação revogada, devendo ser observado, quanto aos reajustamentos o art. 5º.** Isto é, os futuros reajustamentos não incidiriam sobre a parcela excedente a dez vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no país. Por sua vez, o parágrafo único do art. 6º, ressalvou, nas mesmas condições, o **direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.** 4. Esse dispositivo somente exclui da aplicação do RGPS as pensões por morte cujos requisitos já estavam preenchidos anteriormente à vigência dessa Lei. Tal não é o caso dos autos, haja vista que o instituidor da pensão por morte em comento faleceu em 1995, isto é, já na vigência da Lei de 1971 e, por esse motivo, seu beneficiário deve se submeter ao teto do RGPS (...). 6. Dado parcial provimento à apelação, nos termos do voto. (TRF2, Apelação n. 0002330-54.2007.4.02.5101, 2ª TURMA ESPECIALIZADA, DJe 06/03/2018, Rel. Des. Simone Schreiber).

Não estando em questão nesta lide os valores devidos/pagos ao instituidor quando em vida, mas apenas ao quantum devido a título de pensão por morte, vejamos os termos da mencionada lei a respeito do tema:

Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência: (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Subseção Judiciária de Barra do Pirai
1ª Vara Federal

JFRJ
Fls 147

Portanto, assiste razão à autora quanto ao pleito de revisão do benefício, visto que os proventos de aposentadoria do instituidor, segundo os registros do DATAPREV, em 12.01.2012, correspondiam a R\$ 21.923,10 (fl. 90), e a RMI da pensão por morte respectiva foi de R\$ 3.691,74 (fl. 110), quantia significativamente aquém dos 70% sobre valor percebido pelo segurado falecido.

Do pagamento dos atrasados

Quanto ao pagamento das diferenças pretéritas pleiteadas pela parte autora, deve-se observar o prazo prescricional quinquenal (Lei 8213, art. 103, §único).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS PEDIDOS** deduzidos pela parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a:

a) **revisar** a renda mensal inicial do benefício nº 143.716.811-3 (fl. 14), recebido pela parte autora, para que corresponda a 70% do salário-de-benefício do instituidor da pensão, sem a incidência do teto do Regime Geral da Previdência Social, considerando as disposições do art. 3º da Lei 4.297/63 e dos arts. 5º e 6º da Lei 5.698/71.

b) **pagar** os valores atrasados, corrigidos monetariamente, a partir do inadimplemento, segundo o INPC, e com a incidência de juros de mora, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em razão de isenção (Lei 9.289, art. 4º).

«2»

7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Subseção Judiciária de Barra do Pirai
1ª Vara Federal

JFRJ
Fls 148

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o art. 85, § 3º, I do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação, intime-se os recorridos a fim de que apresentem contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, caso verificada alguma das questões previstas no art. 1.009, § 1º do CPC, dê-se vista ao recorrente por 15 (quinze) dias, na forma do § 2º do mesmo artigo. Tudo feito, remetam-se os autos para distribuição ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra do Pirai, 17 de setembro de 2018

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
LUÍSA SANTIAGO FIRMO
Juíza Federal Substituta